



**EXMO.(A) SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA VARA REGIONAL
EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Recuperação Judicial n.º 5035686-71.2021.8.21.0001

"Não acho que ficamos cegos, acho que somos cegos. Cegos que podem ver, mas não vêem."
(José Saramago. Ensaio sobre a cegueira, 1995)

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONTEE e os sindicatos a ela filiados, integrantes de sua base territorial, em especial o SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO E SÃO BERNARDO DO CAMPO, o SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS, o SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA/MG, o SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO, o SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS E REGIÃO e o SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRE E RIO GRANDE DA SERRA – SAAE-ABC, todos já qualificados, por seus procuradores infra-assinados, vêm à presença de V. Ex.^a, com fundamento no art. 61, § 1º da Lei 11.101/05, suscitar o **DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos que a seguir passa a expor e, ao final, requerer:

- I -

EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Muito embora seja de pleno conhecimento dos operadores do direito os efeitos decorrentes do descumprimento do plano de recuperação judicial, as entidades sindicais



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
 contato@dpv.adv.br



pedem a devida licença para explicitá-los na presente petição, em respeito aos mais de 10 mil credores da classe I, que, em sua maioria, não têm largo entendimento quanto às repercussões jurídicas decorrentes do seu inadimplemento no período de supervisão judicial.

Dizem, respectivamente, os arts. 61, § 1º e 73, IV da Lei 11.101/05:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§1º. Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Embora os dispositivos sejam de fácil intelecção, vale citar o ensinamento do catedrático **MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO**¹:

O art. 61 estabelece que, concedida a recuperação judicial, o devedor pode permanecer nesse estado durante dois anos, devendo cumprir todas as obrigações que se vençam dentro desse prazo, sob pena de decretação da falência. (...) Se, durante esse eventual prazo de observação de dois anos, que se inicia a partir da decisão que concedeu a recuperação judicial (arts. 58 e 61), o devedor deixar de cumprir obrigação assumida no plano apresentado, será decretada sua falência.

O modo imperativo dos verbos constantes dos dispositivos legais acima citados não torna a convolação (transformação) da recuperação judicial em falência uma faculdade do juízo, mas um dever seu quando descumprido o plano de recuperação judicial, como aqui será cabalmente demonstrado.

¹ Lei de Recuperação de Empresas e Falência, ed. RT, 2022, p. RL-1.15 (versão digital)





- II -
DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSIDERAÇÕES

O PRJ representa a relação jurídica obrigacional assumida pelas recuperandas perante a comunidade de credores.

O cumprimento imperfeito da obrigação representa mora *solvendi*, ou seja, mora do devedor, que, no caso concreto, por representarem obrigações pecuniárias com prazos pré-definidos, a mora se estabelece na modalidade “*ex re*”, ou seja, independentemente de qualquer condição ou notificação.

Noutras palavras, vencida a obrigação, o devedor está automaticamente constituído em mora, conforme literalidade do art. 397 do CC, segundo o qual “*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.*”.

Não obstante isso, as entidades sindicais peticionantes, diante de todas as tratativas mantidas com as recuperandas ao longo do processo de recuperação judicial, considerando, ainda, o dever de lealdade, de probidade e de boa-fé – pilares de suas bases negociais – optaram, antes de denunciar o descumprimento do plano de recuperação judicial, por notificar extrajudicialmente as recuperandas, nos termos do que consta do evento n.º 10372, na **derradeira** tentativa de verem solvidas as obrigações que foram pactuadas.

Registra-se que, ao contrário do que afirmaram as recuperandas em sua manifestação de evento n.º 10422, **não** foram elas “*surpreendidas com a notificação apresentada pela CONTEE*”, haja vista que foram previamente comunicadas de que as entidades sindicais lançariam mão desse expediente, em reunião telepresencial realizada no dia 10 de abril próximo passado, direta e exclusivamente com membro da equipe econômica das recuperandas.

Não obstante, as “justificativas” apresentadas pelas recuperandas na citada manifestação de evento n.º 10422, **o fato é que o Plano de Recuperação Judicial se revela descumprido** e nem mesmo as “concessões” e tratativas firmadas com as entidades sindicais visando ao cumprimento do plano, ainda que de forma imperfeita, considerando as obrigações





originárias, foram capazes de permitir o seu adimplemento, não restando alternativa senão denunciar o descumprimento do plano e a aplicação do rigor da lei.

- III -
**DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS
DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**III.1. DA ATUALIZAÇÃO IMPERFEITA DOS
PAGAMENTOS AOS CREDORES**

As recuperandas fazem interpretação distorcida do conteúdo da cláusula 3.2.7 do plano de recuperação judicial para **não promover o cômputo dos juros sobre os pagamentos até então realizados**.

Para fins de entendimento, cita-se a cláusula em questão, *ipsis litteris*:

3.2.7. Os pagamentos realizados aos credores Classe I serão corrigidos pela taxa de 3% ao ano pelo período entre a data de deferimento do pedido de recuperação judicial e a data de homologação do PRJ; e pelo índice IPCA/FGV pelo período entre a Data da Homologação do PRJ e a data de pagamento dos créditos.

A literalidade da cláusula não deixa margem para dúvidas de que as atualizações (os juros + o IPCA) serão computadas sobre os pagamentos, e não sobre os créditos. Com efeito, o crédito constante do quadro geral de credores se mantém estático e cada pagamento realizado recebe os devidos reajustes de juros mais o IPCA.

Logo, os **pagamentos** até então realizados pelas recuperandas, no caso, as parcelas estritamente salariais devidas nos três meses anteriores à propositura da recuperação judicial e aqueles correspondentes ao montante de até R\$10 mil, ambos aludidos na cláusula 3.2 do PRJ, devem contemplar os juros de 3% ao ano entre a data de deferimento do pedido de recuperação judicial (10/05/2021) e data de homologação do plano (03/12/2022), mais o IPCA a partir da referida homologação (03/12/2022), até a data do efetivo pagamento, a depender do índice acumulado nesse período.





Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

Os respectivos índices dos juros e do IPCA, estes apurados conforme aplicativo fornecido pelo Bacen², são os seguintes:

Apuração da Taxa de Juros	
Evento	
Data do Deferimento da Recuperação Judicial:	10/05/2021
Data de Homologação do Plano de Recuperação:	03/12/2022
Número de Dias Transcorridos:	572
Taxa de Juros ao Ano:	3%
Taxa do Período: (Tx. Juros Ano ÷ 365 x Dias Transcorridos)	4,70%

Apuração dos Índices de IPCA	
Evento	
Data de Homologação do Plano de Recuperação:	03/12/2022
Índice Acumulado para Pagamento em Dez/22:	0,62%
Índice Acumulado para Pagamento em Jan/23:	1,15%
Índice Acumulado para Pagamento em Nov/23:	4,68%
Índice Acumulado para Pagamento em Dez/23:	5,27%
Índice Acumulado para Pagamento em Jan/24:	5,71%
Índice Acumulado para Pagamento em Fev/24:	6,59%

A partir dessa premissa e dos apontamentos dos índices devidos, as petionantes adotam como paradigmas os seguintes credores constantes do quadro-geral provisório apresentado pelo administrador judicial no evento n.º 10590, OUT 2, para fins de evidenciar o *quantum* devido em relação aos pagamentos que deveriam ser realizados:

Nome	Valor do QGC (sem FGTS)
	R\$ 11.140,36
	R\$ 149.982,50
	R\$ 118.576,95
	R\$ 47.696,99
	R\$ 30.344,40

Permita demonstrar que os pagamentos efetivados pelas recuperandas foram bem inferiores, veja:

² <https://www3.bcb.gov.br/CALC/CIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&ab=1>





Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

Base do Cálculo		Bases Pagas pela Metodista		Bases Corretas			Apuração	
Nome do Credor	Parcela Devida	Data Pagto. Metodista	Valor Pago Metodista	Juros no Período (4,7%)	Índice do IPCA no Período	Valor IPCA	Valor Correto Atualizado	Diferença
	Ate R\$10.000,00	13/12/2023	R\$ 10.363,29	R\$ 470,00	5,27%	R\$ 527,00	R\$ 10.997,00	R\$ 633,71
	Ate R\$10.000,00	01/12/2023	R\$ 10.363,29	R\$ 470,00	5,27%	R\$ 527,00	R\$ 10.997,00	R\$ 633,71
	Ate R\$10.000,00	14/12/2023	R\$ 10.363,29	R\$ 470,00	5,27%	R\$ 527,00	R\$ 10.997,00	R\$ 633,71
	Ate R\$10.000,00	30/11/2023	R\$ 10.363,29	R\$ 470,00	4,68%	R\$ 468,00	R\$ 10.938,00	R\$ 574,71
	Ate R\$10.000,00	26/01/2024	R\$ 10.363,29	R\$ 470,00	5,71%	R\$ 571,00	R\$ 11.041,00	R\$ 677,71
	Ate R\$10.000,00	09/02/2024	R\$ 10.363,29	R\$ 470,00	6,59%	R\$ 679,00	R\$ 11.149,00	R\$ 785,71

A posteriori, a partir das muitas queixas e reclamações quanto à **forma** e quanto aos **índices** de atualização financeira (juros + IPCA) que deveriam ser aplicados sobre os pagamentos, as recuperandas reconheceram a existência de diferença nos índices acumulados do IPCA, fato que se retrata, inclusive, da ata de reunião quinzenal realizada com a CONTEE, datada de 18 de março (em anexo).

Com efeito, em meados de abril, as recuperandas promoveram o pagamento das diferenças que entenderam devidas, que no caso, foi de R\$203,70 para os citados credores, à exceção de Conceição Aparecida Fornasari, que estranha e contraditoriamente recebeu valor inferior aos demais, no importe de R\$182,80; a despeito do injustificado disparate de valores, o fato é que **nenhum dos créditos complementares quita a real diferença de atualização financeira que consta do PRJ.**

Considerando as informações extrajudiciais apresentadas pelas recuperandas, especialmente via e-mail, o equívoco do pagamento se deve ao fato de que elas promoveram a incidência dos juros (4,70%) **sobre o crédito** detido **e não sobre o pagamento**, tal como expressamente determinado no PRJ; apenas o IPCA é que incidiu sobre o valor que foi objeto do pagamento; essa manobra suprime, por ocasião do pagamento, o valor devido a título de juros, o qual foi lançado contabilmente sobre o crédito e, portanto, seu pagamento ficará relegado para quitação apenas ao final.

Em outras palavras, ao não incidir a taxa de juros sobre o valor pago, as recuperandas violaram a forma de pagamento que consta de maneira indiscutivelmente clara – dada a sua literalidade – na cláusula 3.2.7, beneficiando-se ilegalmente por disponibilizarem uma quantia menor aos credores por ocasião do pagamento das obrigações constantes da cláusula 3.2 do PRJ, que, por consectário lógico, também se revela inadimplida em razão do pagamento ter se realizado a menor.





Insista-se: não se permite, aqui, fazer interpretação do método de pagamento, haja vista que a cláusula 3.2.7 do PRJ estabelece uma redação clara, literal e sem margem para dúvidas quanto ao critério de atualização financeira: incidência dos juros e do IPCA sobre cada pagamento, *d.m.v.*

Muito embora o ilustre Administrador Judicial tenha manifestado no evento n.º 10493 que estaria “*alinhada com a metodologia aplicada com relação à correção monetária e aos juros*”, é fato que, embora tenha almejado uma solução salomônica, essa metodologia colide frontalmente com a literalidade da disposição contida no plano e “empurra” os juros para pagamento somente ao final, pois ficam somados ao saldo devedor.

Com respeitosas vêrias, esse critério salomônico colide com a forma de atualização expressamente prevista no plano e prejudica o montante nominalmente pago aos credores quanto aos valores dos juros, conquanto sua previsão é de incidência sobre os pagamentos; noutras palavras, o pagamento das obrigações constantes da cláusula 3.2 do PRJ foi efetuado por valores inferiores, considerando a expressa pactuação, *d.m.v.*

III.2. DA QUITAÇÃO IMPERFEITA DO FGTS

O plano de recuperação judicial também previu o pagamento do FGTS concursal dos trabalhadores desligados até a data da propositura da ação (29/04/2021), impondo-se o termo de 12 (doze) meses par quitação, a partir da decisão que homologou o plano.

Eis o teor também indiscutível da cláusula 3.2.3 do plano de recuperação:

3.2.3 Valores relativos a FGTS dos funcionários inativos serão pagos integral e diretamente a Caixa Econômica Federal em até 12 (doze) meses contados a partir da Data de Homologação do PRJ. O valor do FGTS será pago integralmente a Caixa Econômica Federal, e o saldo do crédito, caso haja, e após dedução do valor do FGTS recolhido à Caixa Econômica Federal, será pago diretamente ao credor. Qualquer eventual atualização de valores do FGTS, oriundo dos créditos devidos e/ou negociados com a CEF, tais como juros e correção monetária, independentemente da época, será de responsabilidade das recuperandas, não devendo afetar ou ser deduzido do crédito devido a cada credor





Considerando que o PRJ foi homologado em **03/12/2022**, a obrigação contida na mencionada cláusula haveria de ser cumprida **até 03/12/2023**, e **sabidamente não o foi!**

Registra-se que, diferentemente das obrigações pecuniárias anteriormente citadas, o FGTS deve ser pago pelas recuperandas diretamente à Caixa Econômica Federal, não dependendo o cumprimento dessa obrigação de qualquer iniciativa por parte dos credores na apresentação de seus dados bancários, conquanto é o órgão gestor quem detém as informações necessárias à quitação; logo, **a obrigação deve ser quitada a todos os credores que se beneficiaram da mencionada cláusula, indistintamente, ou seja, independentemente de qualquer condição**, tal como o fornecimento de seus dados bancários.

Considerando a indiscutível mora quanto ao pagamento do FGTS, mas, por outro lado, tendo havido a arrematação do imóvel que compreendia o campus da Praça da Liberdade, na cidade de Belo Horizonte – MG (evento n.º 9431), por considerável valor (R\$80milhões), e tendo as recuperandas se comprometido à quitação de todo o FGTS concursal devido com os recursos da referida alienação, até 30/03/2024, nos termos da ata de reunião com as entidades sindicais e o Administrador Judicial, datada de 19/12/2023 (em anexo), e da petição apresentada no evento n.º 9453, as entidades sindicais peticionantes deixaram de denunciar o descumprimento do PRJ.

Veja o teor do compromisso assumido pelas recuperandas na citada petição aportada aos autos no evento 9453:

3. Atendendo pleito da CONTEE, as Recuperandas irão promover o pagamento dos credores inativos que apresentaram conta corrente e que possuem créditos de FGTS na data da aprovação do PRJ, que correspondem a 2.936 credores e um montante total aproximado de 36,307 milhões de reais.

4. Os pagamentos serão realizados na conta vinculada do FGTS dos credores, em atendimento aos termos da cláusula 6.2.11 da Transação Individual com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço celebrada e às disposições contidas nos arts. 18, caput, e 26, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.036/1990.

(...)





Drummond, Piva e Valente
Advogados Associados

6. Os créditos da venda do imóvel Izabela Hendrix, leiloado em 15/dezembro/2023, serão destinados prioritariamente para o pagamento do FGTS na forma do item 3 acima.

7. Quanto ao fluxo de pagamento, o valor será parcelado em duas vezes, sendo:

- 50% até o dia 15/fevereiro/2024 OU 10 dias úteis após o recebimento da segunda parcela de pagamento da liquidação do imóvel Izabela Hendrix, leiloado em 15/dezembro/2023 (o que ocorrer antes); e
- 50% até o dia 30/março/2024 OU 10 dias úteis após o recebimento da terceira parcela de pagamento da liquidação do imóvel Izabela Hendrix, leiloado em 15/dezembro/2023 (o que ocorrer antes)

Muito embora as entidades sindicais **não detenham poderes para transigir quanto aos termos do plano de recuperação judicial**, o qual, sabidamente, somente pode ser modificado através de deliberação assemblear, nos termos da cláusula 5.6 do plano homologado e do art. 35, I, "a" da Lei 11.101/05, **assumiram o compromisso de não o denunciá-lo**, ao menos até o implemento do termo afirmado pelas recuperandas, tudo devidamente registrado na citada ata de reunião com o Administrador Judicial.

Ocorre que, passados quase **5 (cinco) meses** do vencimento da obrigação prevista no PRJ e praticamente **30 (trinta) dias** do término do prazo do compromisso judicialmente assumido pelas recuperandas, **o FGTS dos referidos credores continua inadimplido**.

A título ilustrativo, será adotado como paradigma os seguintes credores, com os respectivos créditos de FGTS inscritos no quadro geral provisório (retificado) apresentado no evento n.º 10590, a saber:

Nome	Valor do QGC (apenas o FGTS)
[REDACTED]	R\$ 71.025,75
[REDACTED]	R\$ 67.383,02
[REDACTED]	R\$ 28.092,61
[REDACTED]	R\$ 61.185,35
[REDACTED]	R\$ 288.672,11
[REDACTED]	R\$ 64.436,36





A seguir, conforme as planilhas extrajudicialmente apresentadas pelas recuperandas, tem-se quanto aos pagamentos dos aludidos credores:

Base do Cálculo		Bases Pagas pela Metodista		Apuração
Nome do Credor	QGC - FGTS Devido	Data Pagto. Metodista	Valor Pago Metodista	Diferença
	R\$ 71.025,75	17/04/2024	R\$ 36.675,66	R\$ 34.350,09
	R\$ 67.383,02	-	R\$ 0,00	R\$ 67.383,02
	R\$ 28.092,61	-	R\$ 0,00	R\$ 28.092,61
	R\$ 61.185,35	-	R\$ 0,00	R\$ 61.185,35
	R\$ 288.672,11	(s/ informação)	R\$ 62.312,66	R\$ 226.359,45
	R\$ 64.436,36	-	R\$ 0,00	R\$ 64.436,36

Percebe-se que alguns credores nada receberam, outros receberam em menor valor e, por fim, algumas das parciais quitações foram realizadas muito além do prazo "(re)ajustado" com as entidades sindicais, conforme é comprovado em anexo, situações que tornam indiscutível o descumprimento do plano de recuperação judicial.

E, mais: bem analisando as planilhas de pagamento do FGTS informadas pelas recuperandas, e sem questionamento do *quantum* a menor depositado, o fato é que foram depositados valores sob essa rubrica a 3293 credores; não obstante, também analisando o QGC provisório informado no evento n.º 10590, existem 4528 credores titulares da parcela de FGTS, a bem demonstrar, também sob essa ótica, que pelo menos 1.235 credores deixaram de receber qualquer valor a título de FGTS, mesmo estando absolutamente aptos ao recebimento da parcela.

Com a devida e respeitosa vénia, Ex.ª, as inumeráveis petições que aportam aos autos cotidianamente têm, em grande parte, merecidas razões quando afirmam o descumprimento do plano de recuperação judicial.

As entidades sindicais, embora imbuídas do espírito colaborativo com o processo de soerguimento, buscando, muitas das vezes, vias alternativas para equacionar o descumprimento do plano, não mais dispõem de qualquer condição para chancelar novas alternativas, não só em virtude do manifesto inadimplemento do plano, mas, sobretudo, porque a recuperação judicial tem se prestado unicamente ao desmantelamento das atividades das recuperandas, ultrajando a finalidade precípua estabelecida no art. 47 da Lei





11.101/05, segundo o qual, não é demais lembrar, a recuperação judicial visa superar a crise momentânea para permitir, dentre outros, a manutenção da fonte produtora de riquezas e os postos de trabalho.

- IV -

DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES NÃO PECUNIÁRIAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IV.1. Esvaziamento do compromisso de manutenção dos postos de trabalho

Não foram apenas os compromissos de ordem financeira que foram descumpridos, mas, principalmente, aqueles estabelecidos com a **finalidade precípua de garantir a manutenção das atividades e dos postos de trabalho**.

Veja V. Ex.^a que algumas cláusulas do plano foram negociadas entre as devedoras e os credores especificamente para atender ao fim estatuído no art. 47 da Lei 11.101/05, fato que, inclusive, restou expressamente registrado na ata de continuação da 2^a AGC (evento n.^º 5033), de onde se extrai:

"Concedida a palavra às Recuperandas, o assessor financeiro da Alvarez & Marsal, Marcos Haaland, discorreu sobre o avanço no processo de recuperação judicial e as expectativas de reestruturação após as negociações mantidas com os credores. Afirmou que houve diálogos produtivos com interesse de alinhar os melhores termos, e que houve comprometimento das instituições não apenas com a pretensão de aprovação do plano, mas também com o efetivo soerguimento e retomada da Rede Metodista de Ensino. Disse que desde o último conclave foram realizadas negociações junto aos credores de todas as classes, mencionando especialmente a evolução junto aos representantes da classe trabalhista. Teceu considerações, ainda, sobre a necessidade de compreensão e concessão de ambas as partes para o sucesso da reestruturação das instituições de ensino. (...) Sobre a relação de ativos imobiliários, informou que os imóveis postos para alienação são bens não operacionais ou partes ociosas de bens operacionais, informando que as atividades de ensino não serão impactadas com as alienações."

Esses compromissos assumidos foram fundamentais para aprovação do plano de recuperação judicial, haja vista que **havia a crença generalizada entre os credores**,





especialmente da classe I, de que a recuperação judicial estaria sendo utilizada como via transversa para o encerramento das atividades ao menor “custo” para a Associação da Igreja Metodista.

Veja, aliás, o que consta do plano de recuperação judicial no item 2.3, *in fine*:

“É evidente que há maior interesse na manutenção das Requerentes do que no encerramento de suas atividades, interesse esse que deve prevalecer. O seu despropositado desaparecimento representaria um mal que deve ser evitado, em prestígio aos empregos, à arrecadação de tributos.”

A materialização dos compromissos de manutenção dos postos de trabalho foi devidamente registrada no Plano de Recuperação Judicial, **não se tratando de uma obrigação “aberta”, ou seja, que reflita uma mera perspectiva, mas de uma obrigação impositiva a ser observada pelas recuperandas**, conforme se vê da literalidade do destaque contido na cláusula 3 do plano, assim retratada, com destaques apostos:

3. FORMA DE PAGAMENTO

As formas de pagamento que serão apresentadas foram desenvolvidas levando-se em consideração:

- (i) a capacidade de pagamento das recuperandas ao longo do tempo, além da disponibilização de imóveis não operacionais detidos tanto pela Rede Metodista quanto pela AIM, bem como de eventuais unidades operacionais definidas pelas recuperandas. Além disso, estão sendo disponibilizados partes ociosas de imóveis operacionais. O uso do patrimônio possível e disponível das recuperandas e da AIM oferece solidez ao Plano de Recuperação e consequentemente ao pagamento dos credores;
- (ii) preservação dos créditos de menor valor;
- (iii) **manutenção das atividades de ensino, e por consequência, garantia dos postos de trabalho.**

Como exemplo dos fatos acima citados, podemos afirmar que na forma proposta do Plano, 100% dos credores da Classe I, 95% da Classe III e 83,5% da Classe IV receberão seus créditos na integralidade.

Com a aprovação do Plano, além da **manutenção de 2.300 postos de trabalho, garante-se o recebimento dos valores devidos pelos credores em sua integralidade, para a quase totalidade deles, uma vez que o processo de alienação de ativos será realizado de forma a maximizar seus valores**. Além disso, evita-se todo o prejuízo que uma eventual falência traria para os próprios credores do Plano, em razão da desvalorização de ativos em vendas forçadas e de sua posição inferior a outros credores na ordem de pagamento.





Não obstante a garantia impositivamente assumida, o que se viu (e tem se visto) é o desmantelamento da educação metodista, às escâncaras, com a **venda de imóveis operacionais** e o absurdo **rebaixo do número de postos de trabalho**, estes, inclusive, expressamente garantidos pela cláusula em questão.

Em análise do último Relatório Mensal da Administração Judicial (RMA), correspondente ao mês de dezembro de 2023, datado de 25/04/2024, **os postos de trabalho foram reduzidos a menos da metade do quantitativo compromissado**, veja:



E, mais: após a aprovação do plano, foram encerradas as atividades do **(i)** Colégio Metodista São Bernardo, do **(ii)** Colégio Metodista de Ribeirão Preto, do **(iii)** Colégio de Passo Fundo, o **(iv)** Centro Universitário Izabela Hendrix, a **(v)** Faculdade Metodista de Santa Maria e o **(vi)** Centro Universitário Metodista IPA, conforme elucida o referido RMA. Para além desses, recentemente foi anunciado o término das atividades do **(vii)** Instituto Metodista Granbery, conforme se vê da petição das recuperandas no evento n.º 10422, de onde se retrata:

II. DA PROPOSTA APRESENTADA PELA FIEMG (EVENTO 10190)

2. Como se vê, a proposta da FIEMG / SESI encontra-se com algumas condicionantes e, por conta disso, as partes estão em tratativas visando sanar todos os pontos a fim de haja uma efetividade no leilão.

3. *ab initio*, já pode-se apontar que em reunião presencial entre as RECUPERANDAS e a PROPONENTE ajustou-se que a proposta englobará o fato de que as RECUPERANDAS continuarão mantendo sua operação/gestão/resultado até 31/12/2024, sendo que **somente após esta data, haveria encerramento da operação do Colégio Metodista Granbery**.

Não há dúvidas, pois, que além de violarem flagrantemente a **garantia** de manutenção de 2.300 postos de trabalho constantes do plano de recuperação judicial, as recuperandas





também ultrajam o compromisso de não promover a venda de imóveis operacionais, circunstâncias que demonstram, à sombra de dúvidas, que se utilizam da recuperação judicial como expediente transverso para o encerramento das atividades educacionais.

Em tudo isso, vale insistir: ao menor ônus e sem a responsabilização da mantenedora, no caso, a Associação da Igreja Metodista.

IV.2. DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE SOERGUIMENTO

A despeito dos esforços empreendidos pela coletividade de credores e de seus respectivos representantes legais, a insolvência da Rede Metodista de Educação sempre se revelou clara e manifesta; aliás, desde a gênese do processo de recuperação, fato atestado pelos números contidos nos RMAs apresentados pelo Administrador Judicial no incidente n.º 5077642-67.2021.8.21.0001.

O primeiro RMA, datado de 21/07/2021, relativo às competências de dezembro/2020 a março/2021, deu conta de que “*Em 2020, o faturamento Bruto das Recuperandas foi de R\$347.085.081 milhões, enquanto o resultado foi negativo em cerca de R\$147 milhões, por conta dos custos com pessoal, financeiro e administrativos.*”

E, ainda:

No primeiro trimestre de 2021, o faturamento Bruto das Recuperandas totalizou R\$ 81 milhões e apresentou um resultado acumulado negativo de R\$ 36.846.631.

Quanto aos tributos, estabeleceu o referido RMA que “*Ao final de abril de 2021 as Recuperandas possuíam 309 milhões em dívidas tributárias.*”

Mesmo no *stay period*, ou seja, beneficiadas com a suspensão de todas as ações e execuções, as recuperandas chegaram ao cabo de 2021 com a seguinte notícia constante do RMA relativo às competências de outubro a dezembro de 2021: “*o resultado acumulado foi negativo em R\$172.836.779,00*”; e, ainda: “*as Recuperandas não apresentam regularidade*





fiscal, visto que existe em atraso o montante aproximado de R\$208,6 milhões entre impostos diversos.”

Em dezembro de 2022, o respectivo RMA informa o resultado negativo acumulado de **R\$229,6 milhões**, além do inadimplemento das parcelas extraconcursais oriundas das rescisões contratuais trabalhistas e 13º salário, os quais somados alcançam a ordem de **R\$18,4 milhões**. Por sua vez, o passivo tributário chegou à casa de **R\$547,3 milhões**.

O último RMA até então apresentado, correspondente ao mês de competência de dezembro de 2023, revela a existência de **resultado líquido negativo de R\$452,8 milhões e a margem líquida é negativa em 472%**. Veja como se retrata do aludido relatório:

Resultado líquido do exercício: as receitas auferidas não foram suficientes para suprir as despesas e custos da operação gerando um déficit de R\$346,9 milhões em dezembro. Em 2023 o resultado acumulado é negativo em R\$452,8 milhões e a margem líquida é negativa em 472%.

Aliado a isso, se vê, ainda, que as recuperandas têm uma liquidez imediata de disponibilidade em caixa, em curto prazo, de **R\$0,01 (um centavo) para cada R\$1,00 (um real) de dívida**. Assim consta do RMA:



O passivo extraconcursal explodiu, especialmente os de natureza trabalhista, os quais, segundo a Administração judicial, “**O passivo extraconcursal contraído após o pedido da Recuperação é de R\$698.806.629,05.**”



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
 contato@dpv.adv.br



Com a devida e respeitosa vênia, Ex.^a, o passivo extraconcursal adquirido apenas no período da recuperação judicial é quase 6 (seis) vezes maior que o passivo concursal até então quitado pelas recuperandas.

E, mais: até o presente momento, ultrapassado quase a metade do prazo de pagamento dos créditos concursais trabalhistas, as recuperandas quitaram, aproximadamente, R\$50 milhões em parcial cumprimento da cláusula 3.2 do plano e mais R\$65 milhões para quitação parcial do FGTS estabelecido na cláusula 3.2.3; ou seja, em aproximadamente um ano e meio depois da homologação do plano, as recuperandas lograram êxito em quitar cerca de R\$115 milhões, o que representa cerca de 24% de todo o passivo concursal trabalhista, na ordem de R\$477 milhões. É absolutamente inverossímel o cumprimento do plano, *d.m.v.*

Admitir continuidade a uma recuperação judicial nesses termos – depois de transcorrido mais de um ano da aprovação do plano – representa evidente temeridade, e as entidades sindicais, com respeitosas vênias, não serão responsabilizadas ou apontadas como agentes causadores dos generalizados danos que a manutenção dessa recuperação judicial tem causado à sociedade em geral.

Qualquer ilação em torno da viabilidade financeira das recuperandas será sustentar contra o óbvio, será demonstração de interesse, de parcialidade e/ou de altruísmo incompatível com o respeito aos ajustes negociais coletivos; enfim, diante de um negócio **inegavelmente falido**, será a esterilização da razão e da lógica objetiva com vistas à satisfação de uma vontade íntima e subjetiva, incompatível com a ordem econômica e jurídica.

As lições do renomado jurista **FÁBIO ULHÔA COELHO³** conduzem o Intérprete a uma realidade concreta, que não deve ser afastada em hipótese alguma, confira:

“131. Solução de mercado e recuperação da empresa:

Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos –

³ Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Ed. 2021, versão *on-line*, página RB-56.2



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
 contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.

Não pode se descurar, ainda, que a **Associação de Igreja Metodista**, mesmo integrando a relação jurídica como garantidora, **nada se movimentou ao longo de todo o período de cumprimento do plano**, nem sequer para amenizar esse quadro caótico de insolvência retratada e de descumprimento das obrigações concursais, tendo ela “abandonando o barco” sem qualquer receio, como se tais obrigações não fossem lhe bater às portas.

Com efeito, considerando todo o cenário até então apresentado, seja em relação ao inadimplemento das parcelas concursais pecuniárias, seja diante da inquestionável violação do compromisso pactuado quanto à manutenção dos 2300 postos de trabalho, assim como das vulnerações das premissas de manutenção dos bens necessários à realização das atividades educacionais e a manutenção das atividades de ensino, bem assim diante da patente impossibilidade de soerguimento, aliado ao abandono da Associação de Igreja Metodista como mantenedora das entidades em recuperação, a aplicação dos efeitos dos arts. 61, § 1º e 73, IV da Lei 11.101/05 é medida que se impõe.

**- V -
DOS PEDIDOS**

Considerando o exposto, requer sejam-lhes impostas as consequências descritas nos citados arts. 61, § 1º e 73, IV da Lei 11.101/05, sem prejuízo do reconhecimento da responsabilidade solidária e/ou subsidiária de todas as Associações das Igrejas Metodistas do país em relação aos créditos concursais e extraconcursais devidos, inclusive com fulcro no art. 82 e 82-A da Lei 11.101/05.

Termos que,
Pedem deferimento.



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
 contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente
— Advogados Associados —

De Juiz de Fora/MG para Porto Alegre/RS, 29 de abril de 2024.



Rodrigo Valente Mota
OAB/MG 92.234



José Geraldo de Santana Oliveira
OAB/GO 14.090



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
[contato@dpv.adv.br](mailto: contato@dpv.adv.br)